

ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA  
GABINETE DO PREFEITO

Em 22/06/1998  
Presidente

*Encaminho as comissões competentes  
em 20/04/98  
Presidente*

RECEBIDO  
15/04/1998  
Presidente

Projeto de Lei 04/98 de 13 de Abril de 1998  
Dispõe sobre Diretrizes Orçamentarias para o Exercício de 1999 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
Das Diretrizes Gerais

Art.1º. - São Diretrizes Orçamentarias Gerais as instruções que se observarão a seguir, para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1999, juntamente com o anexo 1º, parte integrante desta Lei.

Art.2º. - No Projeto de Lei Orçamentaria, as receitas e despesas serão orçadas segundo a taxa de câmbio em junho de 1998.

Art.3º. - O Poder Executivo mediante Decreto procederá a atualização monetária a preços de dezembro de 1998 os valores do orçamento e opcionalmente nos meses de março, junho, setembro e dezembro de 1999.

Parágrafo Único - A atualização de que trata este artigo será feita com base na nomeação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM) da Fundação Getúlio Vargas ou outro índice, caso este não se mantenha.

SEÇÃO I  
Das Receitas Municipais

Art.4º. - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

- ..I.-.dos tributos de sua competência;
- ..II.-.de atividades econômicas e financeiras, que por conveniência possa vir a executar;
- III.-.de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

Aprovado em 19 discussão  
per unanimidade

Sala das Sessões, 12/06/1998  
Presidente

Aprovado em 29 discussão  
per unanimidade

Sala das Sessões, 19/06/1998  
Presidente

A sanção

Sala das Sessões, 22/06/1998  
Rubrica do Presidente

A sanção

Sala das Sessões, 19/06/1998  
Rubrica do Presidente

A sanção

Sala das Sessões, 19/06/1998  
Rubrica do Presidente

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

.IV.-de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos.

..V.-empréstimos tomados por antecipação da receita de alguns serviços mantido pela administração municipal.

**Art.5º.** - A estimativa da receita considerará:

.I.-fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

.II.-a carga de trabalho estimada para o serviço quando este for remunerado;

.III.-os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;

.IV.-as alterações da legislação tributária;

**Art.6º.** - O Município arrecadará todos os tributos de sua competência.

**Parágrafo 1º** - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação dos tributos obedecerá os critérios estabelecidos por Lei Municipal e levados ao conhecimento da população através de divulgação.

**Parágrafo 2º** - A administração do município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

**Art.7º.** - O Município atualizará a sua legislação tributária, para cada exercício.

**Parágrafo 1º** - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

**Parágrafo 2º** - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão a administração da Dívida Ativa.

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art.8º.** - As receitas oriundas de atividades econômicas e financeiras exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

**SEÇÃO II**  
**Dos Gastos Municipais**

**Art.9º.** - Constituem os gastos municipais aqueles destinados a aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

**Art.10º.** - Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo município, considerando-se, entretanto:

..I.-. a carga de trabalho estimada para o exercício, apara o qual se elabora o orçamento;

.II.-.os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III.-.a receita do serviço quando este for remunerado;

.IV.-.que os gastos de pessoal localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para os funcionários estatutários.

**Art.11º.** - O orçamento do Município, das suas autarquias e das suas fundações, abrigarão:

..I.-. recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

.II.-.recursos destinados a Sentenças Judiciárias, para o cumprimento do que dispõe o Art. 100º e parágrafos da Constituição da República;

III.-.assegurará a alocação de contrapartida para projetos que contam com financiamento interno, externo e convênios.

**CAPÍTULO II**  
**Do Orçamento Fiscal**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art.12º-** O orçamento fiscal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

**Art.13º-** O orçamento fiscal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

**Art.14º-** Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais (com exclusão das amortizações de empréstimos), serão consideradas as metas determinadas no Capítulo I e prioridades, em anexo, parte integrante desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

**Art.15º-** O Poder Legislativo figurará no orçamento com recursos constitucionais, e constará em sua transferências as proporções fixadas no orçamento e com base nas diretrizes desta Lei.

**Parágrafo 1º** - As transferências serão efetuadas, conforme a Legislação Pertinente, excetua-se as Receitas provenientes de convênios, operações de créditos e outras com destinação específica.

**Art.16º-** O orçamento fiscal conterà dotação global, sob a denominação de RESERVA DE CONTINGÊNCIA, conforme Art. 92 do Dec. Lei nº 200 de 05.02.67, modificado pelo Dec. Lei nº 900 de 29.09.69, não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza da despesa que será utilizada, como fonte compensatória para abertura de créditos suplementares e especiais.

**SEÇÃO I**  
**Do Orçamento da Seguridade Social**

**Art.17º-** O orçamento da Seguridade Social abrangerá as entidades e órgãos, bem como fundos, fundações e autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

**Art.18º-** As receitas do orçamento da seguridade social compreenderão:

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

..I.-transferências de receitas do orçamento fiscal, inclusive as originárias da União e Estado, de convênios e de operações de créditos;

..II.-receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento da seguridade social.

**SEÇÃO II**

**Dos Orçamentos das Autarquias e fundações Municipais**

**Art.19º**- Os orçamentos das entidades autárquicas e fundações observarão na sua elaboração as normas da lei 4.320, quanto as classificações a serem adotadas para as suas receitas e despesas.

**Art.20º**- Na elaboração dos orçamentos das autarquias e fundações, serão observadas as diretrizes que trata esta seção.

**Art.21º**- As receitas e gastos das entidades mencionadas nesta seção, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no orçamento central.

**Art.22º**- Na programação dos seus gastos, as autarquias e fundações observarão as prioridades e metas constantes do Anexo Único desta Lei.

**CAPÍTULO III**  
**Das Disposições Finais**

**Art.23º**- Caberá à Secretaria de Administração Geral do Município a coordenação e elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

**Art.24º**- Os valores do orçamento deverão ser atualizados monetariamente mediante decreto do executivo, a preço de dezembro de 1998 e opcionalmente nos meses de março, junho, setembro e dezembro de 1999, com sua variação di Índice que o venha substituir, valendo ressaltar que os referidos valores referem-se ao mês junho/98.

**Art.25º**- Caberá ao poder Executivo firmar convênios com Ministérios, Secretarias Nacionais ou Estaduais, Fundações, Fundos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Entidades de Personalidade Jurídica de Direito Privado no âmbito Federal, Estadual e Municipal que venham no Município proporcionar desenvolvimento econômico, social, urbano ou de planejamento.

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art.26º-** Caso o Projeto de lei Orçamentaria não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 1998, a programação constante da proposta orçamentaria para 1999 poderá ser executada na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, atualizada, segundo critérios nele definidos, nos termos do art. 2º desta lei, até a edição da respectiva Lei Orçamentaria.

**Art.27º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO, 13      DE ABRIL              DE 1998**

  
**José Menezes de Carvalho**  
**Prefeito Municipal**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIA**  
**ANEXOS ANO 1999**

**Unidade Orçamentaria:**

**2.02 - SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

**Programas:**

**08.41.190 - 1 - EDUCAÇÃO PRÉ ESCOLAR**

**Objetivo:**

Ampliação e reforma de unidades;

**Custo do Projeto**

**20.000,00**

**08.42.188 - 2 - ENSINO FUNDAMENTAL**

Construção e ampliação de escolas na sede e zona rural;

**Custo do Projeto**

**200.000,00**

Construção de escolas no Povoado de Conceição de Campinas

**Custo do Projeto**

**250.000,00**

Manutenção do Setor, com aquisição de veículos para transporte de professores e alunos da zona rural para sede e vice-versa, aquisição de mobiliários e equipamentos, melhorando a qualidade do ensino no Município;

**Custo do Projeto**

**100.000,00**

**08.42.427 - 3 - MERENDA ESCOLAR**

Construção da cantina central e complementação da merenda;

**Custo do Projeto**

**100.000,00**







